ACÓRDÃO - AC00 - 1395/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10627/2020
PROTOCOLO	: 2073223
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
INTERESSADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS RELACIONADAS NA RELAÇÃO DE CONTAS E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As Notas Explicativas, assim como as suas publicações, são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.
2. A omissão parcial no dever de prestar contas, assim como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos (ausência do parecer do controle interno e ausência de extratos de contas bancárias relacionadas na relação de contas e na conciliação bancária), motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício

financeiro de **2018**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, Ordenadora de Despesa e Secretária de Assistência Social à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5 do relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco,** Secretária de Assistência Social à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** – **DFCGG/CCM – 5711/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo está em conformidade, com exceção de alguns achados (fl. 473).

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 7849/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 9682/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista, as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado, conforme os Termos de Intimação INT – G.WNB – 12458 e 12459/2021 (fls. 505-506), bem como as intimações por meio eletrônico INT – G.WNB – 14437/2021 (fls. 518), a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

A gestora atual, Sra. Ariadne Queiroz, se manifestou (fls. 510-515), alegando ciência e que se trata da prestação de contas sob outra responsabilização, contudo, declara que: "...*os setores do órgão encontram-se disponíveis a atender toda e qualquer solicitação/requerimento administrativo efetuado pelos gestores à época competentes, colaborando para o esclarecimento e saneamento de tudo que, eventualmente, restar necessário nos autos*".

A gestora à época, Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, também se manifestou (fls. 523-533).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.569/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.502.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.502.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.483.567,46
(-) Anulações das Dotações	-	(1.203.921,61)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	494.015,87
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.275.661,72**

Fonte: Peça 36, (fl. 467).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	367.776,65
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(3.332.952,49)
(=) Resultado Fiscal	-	**(2.965.175,84)**

Fonte: Peça 36, (fl. 468).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 2.965.175,84, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 2.721.000,00 (fl. 469) do Balanço Financeiro e o montante de R$ 472.778,22 relativo ao superávit financeiro do exercício anterior (fls. 394 e 395).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	584.448,82
(-) Restos a Pagar Processados	-	(168.240,13)
(-) Depósitos	-	(21.768,00)
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**394.440,69**

Fonte: Peças 36, (fl. 469) e peça 19 (fl. 399).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 394.440,69, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, os gestores se manifestaram com suas justificativas, porém não juntaram documentos novos que pudessem sanar todas as

impropriedades, restando, portanto, alguns pontos de ressalvas e outros de irregularidades, onde passo a destacar:

2.3.1 - Constata-se a remessa intempestiva de envio dos balancetes mensais ao sistema SICOM, conforme verificado na fl. 465, em desacordo com o art. 45 da Resolução nº 88/2018, onde aponta que a remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

Contudo, o fato é que todos os balancetes foram apresentados, ainda que intempestivamente, considerando então que, o envio da prestação de contas em si, ocorreu de forma tempestiva no dia 29/03/2019, e que em sua maior parte contábil, guarda regularidade, entendo caber ressalva neste ponto e recomendo ao gestor maior cautela no envio dos balancetes.

Ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratar de desdobramentos contábeis essenciais para analise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.3.2 - Verifica-se a ausência do Parecer do Controle Interno, pois não houve manifestação expressa do Controle Interno sobre a prestação de contas do exercício, sendo que o gestor em sua defesa, conceitua toda a atuação legal do Sistema de Controle Interno (fl. 526), assim como, apresenta decisões anteriores desta Corte de Contas, ressalvando a ausência do Parecer e, ainda, afirma que: *"...tratar-se apenas de uma mera formalidade processual, em nada alterando o contexto da prestação de conta em tela, tampouco prejudicando-a".*

Em que pese decisões anteriores ressalvando a ausência do Parecer do Controle Interno, este não é o entendimento deste conselheiro relator, que entende que não se trata apenas de uma mera formalidade, e sim, da atuação consistente e legal de um conjunto de políticas e procedimentos de controle, operacionalizados para garantir a razoável certeza acerca da confiança nos demonstrativos contábeis e na gestão do ente controlado, e que vem se aprimorando muito nos últimos anos.

Cabe ressaltar que, conforme o Ofício SEFAP-CONT nº011/2019 (fl. 11), o chefe do executivo exonerou o então Controlador Interno Sr. Luiz Anônio Caron em 08 de janeiro de 2019 e em consulta ao sistema e-CJUR desta corte, em 21 de março de 2019, houve a nomeação da nova Controladora Interna, Sra. Débora Fernanda e Souza Barros, sendo que existe Sistema de Controle Interno implantado e tem servidor nomeado para este fim.

Por fim, entendo que a ausência do Parecer do Controle Interno é uma situação que incide no inciso II, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

2.3.3 - Sobre a ausência de extratos de contas bancárias relacionadas na Relação de Contas e na Conciliação Bancária, das contas nº 27713-2, 27294-9, 27295-7 da agência 0706-4 do Banco do Brasil S.A., o gestor argumenta que:

> "*... Nesse contexto, considerando a jurisdição desta Corte de Contas, assim como os fundamentos das preliminares, solicito que o Tribunal de Contas notifique o atual gestor e a responsável contábil do município, para que apresente os documentos necessários, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.*"

Houve a intimação da gestora atual, conforme Termo de Intimação INT – G.WNB – 12458/2021 (fl. 505), a qual, demonstrando boa vontade do órgão em atender ao gestor responsável por esta prestação de contas, respondeu:

> "*Nesse contexto, considerando a jurisdição desta Corte de Contas, assim como os fundamentos das preliminares, solicito que o Tribunal de Contas notifique o atual gestor e a responsável contábil do município, para que apresente os documentos necessários, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.*"

Assim, entendo que permanece a ausência dos extratos e conciliação bancárias das contas acima mencionadas, circunstância que implica no disposto dp inciso II, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.3.4 - Cabe ressaltar a necessidade de se dar maior atenção pelo setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes, e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabe a pena de **20 (vinte) UFERMS**, por sustentar-se em omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabem **10 (dez) UFERMS**, cada uma, por sustentar-se em omissão no envio de documentos obrigatórios.

Assim, a ordenadora de despesa, Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco,** deve ser multada em **30 (trinta) UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que diante das irregularidades, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco,** CPF: 404.246.691-53, Ordenadora de Despesa e Secretária de Assistência Social à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / GLX / VAB